



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069331-72.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Maria de Fátima de Avila Lins Teixeira
ADVOGADO : Francisco de Assis Galdino (OAB/PB 11594)
APELADO : Banco Bradesco Financiamento S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANEJADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido o apelo protocolado fora do prazo legal, deve lhe ser negado conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria de Fátima de Ávila Lins Teixeira contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela apelante em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Nas suas razões recursais (fls. 101/112), a autora/apelante alega que *“não há como se fugir da injustiça cometida, permitindo que a instituição financeira, ora apelada, se regozije da fragilidade do consumidor. Embutindo em seus contratos de adesão, ao seu bel prazer, cálculos que surpreendem até os mais avisados”* (fl. 111).

Contra-arrazoando (fls. 116/140), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 150/151, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, em contínuo, que deve ser negado conhecimento ao apelo, face à sua intempestividade.

O termo inicial para o cômputo do prazo recursal (de 15 dias) foi o dia 05/11/2015 (primeiro dia útil após a publicação da sentença no Diário da Justiça – fl. 108), de forma que o termo fatal ocorreu no dia 19/11/2015 (quinta-feira).

O apelo, contudo, só foi protocolado no dia 24/11/15 (fl. 109), o que demonstra a sua intempestividade.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório, em razão de sua intempestividade.

P.I.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator